SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210983 - DF (2025/0036104-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	P O A P
ADVOGADOS	:	AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868 CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725 BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (GAECO/ MPDFT). OPERAÇÃO "MARÉ ALTA". APURAÇÃO DE CRIMES DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE ACESSO A TODO O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, E NÃO APENAS ÀS DILIGÊNCIAS EM CURSO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática por meio da qual se negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão do Juízo de primeiro grau que negou o acesso da defesa aos autos de procedimento investigatório criminal.

2. Hipótese em que foi indeferido o acesso a todo o procedimento investigatório, e não apenas às diligências em curso, o que constitui clara ofensa ao verbete da Súmula Vinculante 14, que não deixa dúvidas de que o acesso à defesa só pode ser restringido em relação às diligências em curso, vale dizer, não documentadas, não havendo que se falar na possibilidade de obstar o acesso enquanto o procedimento investigatório não for totalmente concluído.

3. A justificativa apresentada, consistente na possibilidade de se "frustrar o trabalho realizado" não se mostra idônea a ponto de relativizar a garantia constitucional da ampla defesa. Precedente.

4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso em habeas corpus, a fim de determinar que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF permita o acesso da defesa do recorrente às diligências já documentadas no Procedimento n. 0721056-73.2023.8.07.0001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60888145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 14:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ff314cf3-8fa5-40f9-bd6a-a92befa884a8

Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60888145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2026 14:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ff314cf3-8fa5-40f9-bd6a-a92befa884a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210983 - DF (2025/0036104-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	P O A P
ADVOGADOS	:	AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO SIGILOSA. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. ACESSO LIMITADO A ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS. DILIGÊNCIAS EM CURSO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ESTATUTO DA OAB. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O acesso do defensor, na fase investigatória, alcança os elementos de prova já documentados, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF, sendo legítima a restrição quanto às diligências em curso, especialmente em procedimentos sigilosos, a fim de resguardar a eficácia da persecução penal.

2.No caso, a investigação em trâmite na 1ª Vara Criminal de Brasília/DF permanece sob sigilo, com diligências não finalizadas, o que justifica a delimitação temporária do acesso aos autos n. 0721056-73.2023.8.07.0001 e o diferimento do contraditório e da ampla defesa, sem configuração de cerceamento.

3.A orientação do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, que admite negar acesso irrestrito quando a publicidade possa inviabilizar a investigação, ressalvando-se apenas os elementos já documentados. Precedentes.

4 .Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58828460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: 2796936a-0ea2-449f-a3a3-ffe6d06e153f

Trata-se de agravo regimental interposto por P. O. A. P. contra a decisão de fls. 323-328, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mencionando sigilo de diligências em curso, diferimento do contraditório e da ampla defesa, delimitação temporária de acesso e distinção quanto a medidas documentadas em autos diversos.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega negativa de acesso à decisão de compartilhamento de provas e aos elementos já documentados no Processo n. 0721056-73.2023.8.07.0001, cuja tramitação ocorre sob sigilo há anos.

Argumenta que o sigilo total viola os arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 7º, XIV, § 10, da Lei n. 8.906/1994; bem como a Súmula Vinculante n. 14 do STF, por impedir o acesso às provas já documentadas.

Defende premissa equivocada na decisão agravada ao localizar as medidas documentadas apenas nos autos n. 0724812-90.2023.8.07.0001. Afirma que a formalização ocorreu na Medida de Busca e Apreensão n. 0712873-16.2023.8.07.0001 e o compartilhamento no Processo n. 0721056-73.2023.8.07.0001.

Expõe a necessidade de acesso ao Processo n. 0721056-73.2023.8.07.0001 para sindicar a legalidade do compartilhamento que teria fundamentado novas cautelares, inclusive a Busca e Apreensão n. 0724812-90.2023.8.07.0001.

Alega prejuízo à defesa pela assimetria informacional e quebra da paridade de armas, com nulidade absoluta. Sustenta que é inexigível demonstrar prejuízo concreto sem acesso aos autos (fls. 336-337).

Argumenta que diligências em curso não autorizam negar acesso às provas finalizadas e documentadas, apontando violação à Súmula Vinculante n. 14 pelo acórdão local.

Expõe que o procedimento sigiloso tramita há mais de três anos e requer distinção entre elementos já documentados, com franquia imediata, e diligências não documentadas, admitindo restrição apenas quanto a estas.

Requer, ao final, o provimento do agravo para determinar o acesso aos elementos de prova já documentados no Processo n. 0721056-73.2023.8.07.0001 e à decisão que autorizou o compartilhamento para o PIC n. 08192.014812/2023-39 (fls. 341-342).

Documento eletrônico VDA58828460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: 2796936a-0ea2-449f-a3a3-ffe6d06e153f

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foram apontadas a necessidade de preservação do sigilo das diligências em curso, o diferimento do contraditório e da ampla defesa, a distinção entre medidas documentadas em autos diversos e a temporariedade da restrição.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 323-327):

> Analisados os fundamentos adotados no ato judicial impugnado, observa-se adequada aplicação do direito ao caso concreto, nada havendo a ser reparado na análise da licitude da decisão exarada pelo Tribunal de origem, especialmente, no tocante a delimitação do acesso do recorrente e sua defesa aos autos de investigação n. 0721056-73.2023.8.07.0001.
> Nesse sentido, recorde-se que o acesso açodado da defesa aos autos investigativos seria medida contraproducente à própria diligência policial e sua eficácia, uma vez que ainda não finalizada naquele momento processual, inviabilizando a medida como um todo.
> Ademais, não há que se dizer em violação ao crivo do contraditório e ampla defesa, pois estes valores processuais são respeitados mas em momento posterior, sendo diferidos no tempo. Assim, não há razão para acatar a alegação defensiva de possível violação.
> Da mesma forma, as outras medidas que foram já formalizadas e documentadas pertenciam aos autos n. 0724812-90.2023.8.07.0001, em tramitação na 5ª Vara Criminal de Brasília/DF, não se confundindo com a dos presentes autos.
> Como constou da decisão impugnada do Tribunal de origem e do voto vista condutor, fls. 247-251, houve correta delimitação e especificação quanto ao acesso do recorrente e sua defesa aos elementos de informação que ainda estavam em sede de diligência policial em curso.
> No ponto:
>
> > Argumentam os impetrantes que a fundamentação adotada pela magistrada de primeiro grau é inidônea, considerando que a 2ª Procuradoria de Defesa da Saúde promove as suas investigações nos autos do PIC 08192.014812/2023-39, com acesso público; e o GAECO, que compartilhou as provas buscadas e apreendidas com a 2ª Procuradoria de Defesa da Saúde, já concluiu as suas investigações na medida em que deflagrou a ação penal n. 0747952-56.2023.8.07.0001. Frisam que o processo de origem trata de compartilhamento de provas, ou seja, elementos de informação já documentados e compartilhados entre os órgãos de investigação, cujo

Documento eletrônico VDA58828460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: 2796936a-0ea2-449f-a3a3-ffe6d06e153f

> acesso é assegurado pela Súmula Vinculante n. 14. **Ocorre, contudo, que o fato de os demais procedimentos judiciais, em trâmite perante Juízo diverso, não estarem sob sigilo, em nada afeta a necessidade de sigilo das investigações deflagradas na origem para apuração da suposta prática do crime de organização criminosa. Com efeito, não se olvida que a Súmula Vinculante 14 estabelece que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."** Todavia, extrai-se do mesmo enunciado que o acesso aos autos é limitado aos elementos de prova já documentados, **excetuando-se, por conseguinte, as , sobretudo em se tratando de procedimento sigiloso, sob pena diligências ainda em curso de tornar ineficaz a investigação criminal, como é o caso dos autos. Vale consignar que o próprio Estatuto da OAB excepciona o amplo acesso do advogado aos processos sob sigilo ou segredo de justiça. Outrossim, faculta à autoridade responsável pela condução da investigação delimitar tal acesso, considerando que a referida garantia não pode obstar a persecução criminal no caso de inquéritos sujeitos a sigilo, em que a divulgação das diligências impossibilitaria o sucesso da investigação**. […] Nesse contexto, e, considerando que **a Defesa não apresentou qualquer prova pré-constituída que demonstre que todas as diligências sigilosas foram completadas**, não resta evidenciado constrangimento ilegal a amparar a concessão da ordem.

Por fim, registro ainda que o Tribunal de origem foi preciso ao fixar que a decisão sobre a negativa ao acesso é algo temporário e provisório, apenas perdurando enquanto se encontra em execução a diligência investigativa.

A propósito, como referido à fl. 246:

> 1. Eventual falta de acesso aos dados da investigação, por si só, não viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente porque ainda se trata de procedimento investigativo, podendo ou não culminar na instauração da ação penal, momento em que tais garantias constitucionais serão asseguradas.
> 2. Segundo a Súmula Vinculante n. 14, o acesso aos autos é limitado aos elementos de prova já documentados, excetuando- se, por conseguinte, as diligências ainda em curso, sobretudo em se tratando de procedimento sigiloso, sob pena de tornar ineficaz a investigação criminal.
> 3. O Estatuto da OAB, em seu artigo 7º, XIII, XIV e §11, excepciona o amplo acesso do advogado aos processos sob sigilo ou segredo de justiça, facultando, em contrapartida, à autoridade responsável pela condução da investigação, a delimitação de tal acesso. Portanto, o direito

Documento eletrônico VDA58828460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: 2796936a-0ea2-449f-a3a3-ffe6d06e153f

de acesso aos dados da investigação não é prerrogativa absoluta do advogado.

4. Não se vislumbrando razões para que seja franqueada, aos advogados impetrantes, o acesso a procedimento de natureza sigilosa, em função da existência de diligências ainda em curso e não documentadas, e por haver o risco de se tornar ineficaz a investigação criminal, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Assim, apesar de alegado diversamente pelo recorrente, o acesso as informações dos autos revela que não foi retirado o direito de acesso aos autos por parte do recorrente e sua defesa, mas sim, foi preservada a utilidade e eficiência das diligências investigativas que se encontravam ainda em curso. Portanto, não foi verificado vício capaz de ensejar nulidade ou outra ilicitude na decisão impugnada.

Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é necessário sempre valorar se as diligência ainda estão em curso, sob pena de sua frustração. Nesse sentido (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACESSO IRRESTRITO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente apontada como envolvida em suposto furto ocorrido em loja, com pedido de acesso aos autos do inquérito policial.

2. Alega-se cerceamento de defesa pela negativa de habilitação dos advogados e acesso aos autos, sob o argumento de que a paciente não consta formalmente como investigada no inquérito. II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso aos autos do inquérito policial viola a Súmula Vinculante n. 14 do STF e se configura cerceamento de defesa.

4. Outra questão é se a apreensão do celular, não relacionado diretamente ao crime, excede os limites do mandado de busca e apreensão.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência do STF e STJ, que excepciona o acesso aos autos quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação.

6. A apreensão do celular foi considerada regular, pois há suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos, conforme a natureza da apuração do suposto furto.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA58828460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: 2796936a-0ea2-449f-a3a3-ffe6d06e153f

Tese de julgamento: “1. O acesso aos autos de inquérito policial pode ser negado quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. 2. A apreensão de objetos não descritos no mandado de busca é permitida quando há suspeita de que possam trazer elementos de convicção para o esclarecimento do crime”.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, AgRg no Inq 1.467/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe 5/12/2023.
(HC n. 882.680/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACESSO IRRESTRITO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF.
WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
1. *Habeas corpus* impetrado em favor de investigado, alegando cerceamento de defesa por falta de acesso ao Inquérito Policial n. 176/2019, conduzido pela Polícia Federal, que apura suposto tráfico de drogas envolvendo os Correios.
2. O impetrante sustenta que a investigação, iniciada em 2019, está em “caráter perpétuo” e que a defesa enfrenta dificuldades para acessar os autos, o que prejudica a busca pela verdade real.
3. O Tribunal de Justiça de Rondônia negou o pedido de acesso integral aos autos, considerando que a publicidade das diligências em andamento poderia frustrar a investigação, em conformidade com o art. 20 do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa tem direito de acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento, à luz da Súmula Vinculante 14 do STF, que garante o acesso aos elementos de prova já documentados.
5. Outra questão é se o tempo decorrido na investigação, sem conclusão, justifica o trancamento do inquérito por excesso de prazo. Matéria não apreciada pela Corte de origem.
III. Razões de decidir
6. O acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento pode ser negado quando a publicidade das diligências puder inviabilizar a investigação, conforme exceção prevista na Súmula Vinculante 14 do STF.

Documento eletrônico VDA58828460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: 2796936a-0ea2-449f-a3a3-ffe6d06e153f

> 7. A fase inquisitorial do inquérito policial pressupõe certo sigilo para garantir a eficácia na colheita de elementos de informação, especialmente em investigações complexas.
> 8. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois o entendimento do Tribunal estadual está alinhado à jurisprudência do STF e do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.
> Tese de julgamento: "1. O acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento pode ser negado quando a publicidade das diligências puder inviabilizar a investigação.
> 2. A fase inquisitorial do inquérito policial pressupõe sigilo para garantir a eficácia na colheita de elementos de informação".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 20. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, AgRg no Inq n. 1.467/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.
> (HC n. 866.459/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)
>
> Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: 2796936a-0ea2-449f-a3a3-ffe6d06e153f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210983 - DF (2025/0036104-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	P O A P
ADVOGADOS	:	AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por P O A P contra a decisão monocrática da relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, em que negou provimento ao recurso ordinário, por entender ausente constrangimento ilegal, decorrente da negativa de acesso aos autos das diligências em curso na investigação (Autos n. 0721056-73.2023.8.07.0001).

Narram os autos que em razão de investigação realizada pelo GAECO/ MPDFT, destinada a verificar a ocorrência de ilegalidade na locação de imóveis ao Distrito Federal, denominada *Operação Maré Alta*, o recorrente terminou por ser investigado em outro procedimento investigatório criminal (PIC n. 0748259-10.2023.8.07.0001), decorrente de compartilhamento dos elementos de informação coletados no Procedimento n. 0721056-73.2023.8.07.0001

A defesa constituída pelo recorrente ajuizou pedido de vista aos autos do procedimento originário sigiloso, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF, que indeferiu o pleito (fls. 184/185).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 238/239):

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO CONDUZIDO EM SIGILO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DIFERIDOS. SÚMULA VINCULANTE 14. EXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PENDENTES E NÃO DOCUMENTADAS. ARTIGO 7º, XIII, XIV E §11 DO ESTATUTO DA OAB.

Documento eletrônico VDA59419570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 18:59:20
Código de Controle do Documento: 1c9f418e-5322-41c2-bad4-9200999406b3

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO DE ACESSO POR ADVOGADO AOS DADOS DA INVESTIGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual falta de acesso aos dados da investigação, por si só, não viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente porque ainda se trata de procedimento investigativo, podendo ou não culminar na instauração da ação penal, momento em que tais garantias constitucionais serão asseguradas.

2. Segundo a Súmula Vinculante n. 14, o acesso aos autos é limitado aos elementos de prova já documentados, excetuando-se, por conseguinte, as diligências ainda em curso, sobretudo em se tratando de procedimento sigiloso, sob pena de tornar ineficaz a investigação criminal.

3. O Estatuto da OAB, em seu artigo 7º, XIII, XIV e §11, excepciona o amplo acesso do advogado aos processos sob sigilo ou segredo de justiça, facultando, em contrapartida, à autoridade responsável pela condução da investigação, a delimitação de tal acesso. Portanto, o direito de acesso aos dados da investigação não é prerrogativa absoluta do advogado.

4. Não se vislumbrando razões para que seja franqueada, aos advogados impetrantes, o acesso a procedimento de natureza sigilosa, em função da existência de diligências ainda em curso e não documentadas, e por haver o risco de se tornar ineficaz a investigação criminal, a denegação da ordem é medida que se impõe.

5. *Habeas Corpus* admitido. Ordem denegada.

No recurso ordinário, alega-se constrangimento ilegal decorrente da negativa de acesso às diligências já documentadas no procedimento apuratório de onde decorrem os elementos de informação compartilhados que ensejaram a investigação contra o recorrente (Autos n. 0721056-73.2023.8.07.0001).

Aduz-se que *o ato coator, mantido pelo acórdão recorrido, não faz distinção entre diligência documentada nos autos ou não, ele é muito claro ao proibir o acesso da defesa a qualquer elemento da investigação "até a conclusão da apuração.", proibindo a defesa de acessar todos os elementos de prova colhidos, inclusive aqueles documentados nos autos, em clara violação à ampla defesa, ao contraditório e ao direito de acesso a elementos documentados em investigação penal6, na forma garantida pela SV 147/STF* (fls. 294/295).

Sustenta-se ofensa à ampla defesa e a ausência de prejuízo em razão do acesso ao que já se encontra documentado, pois: *(i) o PIC em que está constituída e que recebeu o compartilhamento das provas promove as investigações com acesso público; (ii) a acusação não pode negar acesso ao procedimento de compartilhamento de provas porque, se foram compartilhadas, obviamente, se encontram documentadas; e (iii) a investigação de onde foram extraídas as provas compartilhadas (PIC 08192.047669/2023-61 e Busca e Apreensão n.º 0712873-16.2023.8.07.0001) se encerrou e a denúncia já foi apresentada (Ação Penal n.º 0747952-56.2023.8.07.0001)* (fl. 295).

Documento eletrônico VDA59419570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 18:59:20
Código de Controle do Documento: 1c9f418e-5322-41c2-bad4-9200999406b3

Conclui-se que *existem elementos de prova já documentados nos autos do Processo n.º 0721056-73.2023.8.07.0001, que interessam ao direito de defesa do paciente e cujo acesso é assegurado pela Súmula Vinculante n.º 14* (fl. 296).

Postula-se, então, o conhecimento e o provimento do recurso para *reformar o v. acórdão recorrido e determinar à 1ª Vara Criminal de Brasília que conceda ao paciente e aos seus advogados acesso aos elementos de prova já documentados no Processo n.º 0721056- 73.2023.8.07.0001* (fl. 299).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 313/321):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO A PROVAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO.

Em 24/2/2026, o eminente relator proferiu decisão monocrática negando provimento ao recurso.

No presente agravo regimental, sustenta-se que *a r. decisão agravada partiu da premissa equivocada de que "as outras medidas que foram já formalizadas e documentadas pertenciam aos autos n. 0724812-90.2023.8.07.0001, em tramitação na 5ª Vara Criminal Brasília/DF, não se confundindo com a dos presentes autos" (e-STJ fl. 324)* - (fl. 335).

Alega-se ser *incontroverso que as medidas foram formalizadas e documentadas pelo grupo GAECO nos autos da Medida de Busca e Apreensão n.º 0712873-16.2023.8.07.0001 e o compartilhamento delas com a 2ª Promotoria de Defesa da Saúde se deu em procedimento ultimado nos autos do Processo n.º 0721056- 73.2023.8.07.0001, ao qual a defesa pleiteia acesso há cerca de dois anos* (fl. 335).

Argumenta-se a indispensabilidade do acesso aos autos do Procedimento n. 0721056- 73.2023.8.07.0001, pois *a defesa tem o direito de sindicar a legalidade do procedimento de compartilhamento de provas lá ocorrido e que ensejou inúmeras cautelares criminais contra o recorrente* (fl. 335), além de que *o prejuízo à defesa é patente na medida em que as locações de imóveis que a empresa do recorrente fez ao Distrito Federal vêm sendo investigadas pelo Ministério Público ao menos desde 2021 (há cinco anos!), mas, em caso de denúncia, a defesa do agravante terá cinco dias para*

Documento eletrônico VDA59419570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 18:59:20
Código de Controle do Documento: 1c9f418e-5322-41c2-bad4-9200999406b3

analisar elementos de prova que a acusação vem colhendo, tratando e analisando há cinco anos (fl. 336).

Postula-se, então, *o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para reformar a r. decisão agravada e determinar à 1ª Vara Criminal de Brasília que conceda ao agravante e aos seus advogados acesso aos elementos de prova documentados no Processo n.º 0721056-73.2023.8.07.0001, bem como à decisão proferida naqueles autos que remeteu (compartilhou) parte desses documentos para o PIC 08192.014812/2023-39* (fl. 341).

Em sessão de julgamento virtual que ocorreu no período de 6 a 12/8/2026, o eminente relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Após, pedi vista dos autos para analisar, com calma e profundidade, a alegação de ofensa à ampla defesa, decorrente da falta de acesso às medidas já documentadas no Procedimento n. 0721056-73.2023.8.07.0001.

É o relatório.

Do atento exame dos autos, observo que o acesso aos elementos de informação requerido pela defesa foi indeferido mediante a seguinte fundamentação (fl. 12):

> [...]
> No caso, considerando que, segundo informações do Ministério Público, as investigações ainda se encontram em andamento e que eventual acesso nesse momento pode frustrar o trabalho realizado, não há como ser deferido o pedido, uma vez que necessária a manutenção do sigilo até a conclusão da apuração, não sendo o caso de invocação da Súmula em questão.
> [...]

Ao que se tem da decisão em exame, foi indeferido o acesso a todo o procedimento investigatório, e não apenas às diligências em curso, o que constitui clara ofensa ao verbete da Súmula Vinculante 14, que assim dispõe (grifo nosso):

> É direito do defensor, no interesse do representado, ter **acesso amplo aos elementos de prova** que, **já documentados em procedimento investigatório** realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ora, a redação da súmula em questão não deixa dúvidas de que o acesso à defesa só pode ser restringido em relação às diligências em curso, vale dizer, não

Documento eletrônico VDA59419570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 18:59:20
Código de Controle do Documento: 1c9f418e-5322-41c2-bad4-9200999406b3

documentadas, não havendo que se falar na possibilidade de obstar o acesso da defesa enquanto o procedimento investigatório não for totalmente concluído.

Ademais, a justificativa apresentada, consistente na possibilidade de se "frustrar o trabalho realizado" não se mostra idônea a ponto de relativizar a garantia constitucional da ampla defesa.

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE ACESSO DA VÍTIMA AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A Súmula Vinculante nº 14 estabelece ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".
> 2. No caso em apreço o recorrente, na condição de suposta vítima das ações delituosas investigadas, pretende obter acesso irrestrito aos autos do inquérito policial em curso, que tramita sob o manto do sigilo decretado pela autoridade policial responsável pelas investigações.
> 3. A decretação de sigilo, mesmo em caso de inquérito, depende da apresentação de razões idôneas que a sustente, sob pena de se subverter o primado constitucional da ampla publicidade dos atos e decisões administrativas e judiciais, em que o segredo tem lugar apenas como exceção.
> 4. Esse entendimento é o que melhor se coaduna com o modelo democrático adotado pelo Constituinte de 1988, distanciando-se de sistemas inquisitoriais típicos de regimes autoritários, nos quais o investigado é mero objeto das ações de repressão do Estado.
> **5. Na hipótese examinada, não foram apresentadas justificativas plausíveis para a decretação do sigilo da investigação, uma vez que o segredo de justiça deve se restringir a medidas investigatórias em curso, a fim de evitar a frustração das diligências que estejam sendo adotadas para a apuração do delito ou para preservar a honra e a intimidade do investigado, situações não indicadas nos fundamentos da decisão impugnada, devendo ser assegurado à suposta vítima, assim como ao próprio investigado - ambos legitimamente interessados nos rumos dos trabalhos desempenhados pela Polícia Judiciária e que, inclusive, poderão colaborar com as autoridades competentes na elucidação dos fatos investigados - amplo acesso aos elementos de prova já documentados.**
> 6. Recurso parcialmente provido para que o recorrente tenha acesso aos autos do Inquérito Policial n. 0008866-44.2009.4.03.6181, respeitados os limites delineados na Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal.
> (RMS n. 55.790/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018 - grifo nosso);

Ademais, consta dos autos que a ação penal relativa ao procedimento investigatório a respeito do qual se pretende ter acesso já foi, inclusive, instaurada, não havendo justa causa para negar o acesso da defesa às diligências documentadas.

No mesmo sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE ACESSO DA DEFESA A AÇÃO PENAL REFERENTE A UM DOS CORRÉUS QUE TRAMITOU EM SEGREDO DE

Documento eletrônico VDA59419570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 18:59:20
Código de Controle do Documento: 1c9f418e-5322-41c2-bad4-9200999406b3

JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE. DIREITO DE VISTA AOS DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO.

1. Conquanto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa", o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.

2. No caso dos autos, a simples tramitação sigilosa de processo criminal que seria conexo ao deflagrado contra a recorrente não constitui justificativa plausível para a negativa de acesso aos depoimentos e demais documentos que a incriminem, uma vez que o segredo de justiça em feito relativo ao tráfico de drogas restringe-se a medidas investigatórias em curso, a fim de evitar a frustração das diligências que estejam sendo adotadas para a apuração do delito, sendo que, uma vez encerrada a apuração fática e iniciada a ação penal, não faz sentido tal restrição seja mantida. Precedentes.

3. Recurso parcialmente provido para que a recorrente tenha acesso aos depoimentos prestados pelo corréu nos autos da Ação n. 0003620-41.2015.8.24.0037, bem como a outros documentos correlatos indispensáveis ao exercício da defesa e que não comprometam os propósitos que ensejaram a decretação do sigilo.

(RHC n. 72.673/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018).

Em face do exposto, peço venia ao eminente relator para divergir e voto no sentido de **dar provimento** ao agravo regimental, a fim de **dar provimento** ao recurso em *habeas corpus* para determinar que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF permita o acesso da defesa do recorrente às diligências já documentadas no Procedimento n. 0721056-73.2023.8.07.0001.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA59419570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 18:59:20
Código de Controle do Documento: 1c9f418e-5322-41c2-bad4-9200999406b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.983 / DF

Número Registro: 2025/003610-44

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07210567320238070001 07518158620248070000 72105673202380700001 75181586202480700000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Relator para acórdão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P O A P
ADVOGADOS	: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
	CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
	BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: CERCEAMENTO DE DEFESAINVESTIGAÇÃO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESADIREITO PROCESSUAL PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESAINVESTIGAÇÃO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: P O A P
ADVOGADOS	: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
	CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
	BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA60662286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:56:13
Código de Controle do Documento: fc549ef0-383f-4ca6-a383-80df832ba722

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10 /2026, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:56:13
Código de Controle do Documento: fc549ef0-383f-4ca6-a383-80df832ba722